MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.733026/2011-72

Processo nº	11080.733026/2011-72
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-005.607 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de outubro de 2019
Recorrente	SERGIO MIGUEL RUSCHEL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 187/200) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 176/179, a qual julgou a impugnação improcedente e, consequentemente manteve o crédito

tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 20/23, lavrada em 10/10/2011, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 124/134).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R$ 96.333,33, já inclusos juros de mora (calculados até 31/10/2011) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R$ 61.511,61.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 21):

> DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
>
> Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.
>
> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ ********61.511,61 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.
>
> Em relação às três fontes pagadoras destacadas, o contribuinte não demonstra o efetivo recolhimento do IRRF declarado.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.278.283/0001-09 – SOCIEDADE EDUCACIONAL META (ATIVA)			
164.126.130-72	0,00	48.246,66	48.246,66
03.794.282/0001-34 – FIORAVANTE ARTIGOS INFANTIS LTDA – ME (ATIVA)			
164.126.130-72	0,00	12.383,78	12.383,78
87.120.358/0001-36 – SERRALHERIA FLORENSE LTDA (ATIVA)			
164.126.130-72	0,00	881,17	881,17
TOTAL	0,00	61.511,61	61.511,61

> Enquadramento Legal:
>
> Arts. 12, inciso V, da Lei n° 9.250/95, arts. 7.°,§§1.° e 2.° e 87, inciso IV, § 2.° do Decreto n.° 3.000/99 — RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 22/11/2011, conforme AR de fl. 123, o contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2011 (fls. 2/16), instruída com documentos de fls. 17/80, alegando em síntese:

> - delegou competência a administração de seus imóveis à Prodomo Administradora de Imóveis S/A para contratação e cobrança de aluguéis além de outros encargos contratuais, inclusive o desconto do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos a título de aluguéis;
>
> - os contratos de locação dos imóveis; informações financeiras e comprovantes fornecidos pela imobiliária comprovam os valores retidos na fonte incidentes sobre os aluguéis pagos pela Sociedade Educacional Meta (R$42.023,28) e Serralheria Florense Ltda (R$ 745,53).
>
> Transcreve dispositivos legais, a opinião de renomados tributaristas e decisões administrativas sobre a prova no direito tributário e da boa-fé do contribuinte. Ao final, requer, em caso de dúvida sobre as afirmações apresentadas na impugnação, realização de diligência e/ou perícia sobre os documentos e fatos relatados, com base no princípio da verdade material.

Em aditamento à impugnação (fls. 138/158) o interessado junta cópia da Representação interposta contra as pessoas jurídicas Sociedade Educacional Meta, Fioravante Artigos Infantis Ltda e Serralheria Florense Ltda. por infração a legislação do imposto de renda retido na fonte, protocolizada junto à DRF em Porto Alegre, bem como cópias das Notificações Extrajudiciais encaminhadas as referidas fontes pagadoras.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Porto Alegre/RS, em sessão de 3 de outubro de 2013, julgou a impugnação improcedente, tendo em vista a não apresentação do comprovante de retenção, emitido em nome do contribuinte pelas fontes pagadoras. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 176):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O comprovante de retenção de imposto na fonte, para fins de compensação com o imposto devido no ajuste anual, é aquele fornecido pelas fontes pagadoras dos rendimentos correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 9/10/2013, conforme AR de fls. 183/184, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 6/11/2013 (fls. 187/200), alegando o que segue:

I. PRELIMINARMENTE

Nulidade da notificação de lançamento e do acórdão.

Do Direito

Alega ter demonstrado ter contrato de administração de seus imóveis com a PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S.A, CNPJ 92.894.3895/0001-04, a quem delega competência para contratação e cobrança de aluguéis e outros encargos legais.

Comprovantes anuais de rendimentos de aluguéis

Juntou aos autos cópias dos comprovantes de pagamentos recibos/docs com detalhamento das remunerações e respectivo desconto do valor do IRRF.

Informações da Dimob

Todas as informações poderão ser confirmadas na Dimob.

Notificação extrajudicial

Em face da negativa das fontes pagadoras (empresas locatárias) de fornecer o Documento Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção do IR Fonte notificou extrajudicialmente com AR as três empresas.

Representação Formal à DRF/Porto Alegre

Frustradas as tentativas anteriores, formalizou Representação do Fato Infracional e Delituoso, ao delegado da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

Parecer Normativo nº 001

Apesar de ter sido mencionado na peça impugnatória, tal ato vinculante foi ignorado pela autoridade fiscal. Reproduz o item 17 do referido parecer e colaciona jurisprudência do CARF.

Alega que inobstante estar consignado nas alegações da impugnação tanto o Parecer Normativo como a Notificação Extrajudicial e Representação à DRF Porto Alegre, esses fatos foram desprezados ou desconsiderados por irrelevantes pelo voto vencedor do acórdão.

De se consignar, ainda, que a representação feita a DRF/Porto Alegre, era, e ainda é uma questão importante para o julgamento e para a prolação do voto vencedor que não considerou provada a retenção do imposto pelas fontes pagadoras. É dever do julgador, em casos semelhantes, sobrestar o julgamento do processo e baixar este processo em diligência à Delegacia da Receita Federal de competência, para falar e esclarecer sobre os fatos delituosos consignados na dita representação. Não o fez! Preferiu ignorar e proferir o voto a revelia desta importante questão. num claro PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE E ORA RECORRENTE.

Do Cerceamento do Direito de Defesa

Argui a nulidade do acórdão prolatado pela DRJ/Porto Alegre por ter se omitido na análise das alegações e provas trazidas aos Autos.

II. MÉRITO

Alega o dever de retenção do imposto de Renda da Fonte sobre rendimentos de aluguéis consta de obrigação legal expressa em vários atos legais e infralegais, sendo a fonte pagadora dos rendimentos o responsável tributário eleito para retenção e recolhimento do IRRF.

Na situação presente, verifica-se, claramente, pelas afirmações, inclusive da imobiliária PRODOMO, que administra a locação dos imóveis do contribuinte, e, dos documentos acostados nesta peça de defesa (recibos/does, contratos de locação), que, indubitavelmente, houve a retenção do referido Imposto de Renda pelas fontes pagadoras, conforme tem reconhecido o CARF. E, se houve a retenção do imposto em comento, e houve, as fontes retentoras do tributo, deveriam ter efetuado o recolhimento deste imposto aos cofres do Tesouro Nacional.

Na hipótese de não ter havido o recolhimento do referido imposto, alega estar diante, em tese, de situação delituosa, de apropriação indébita. Neste caso, se o contribuinte ofereceu os rendimentos à tributação, tem o direito de compensar o imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos. Isto é o que se depreende da leitura do item 17 do Parecer Normativo nº 1 de 2002.

DO PEDIDO

Protesta pela:

- juntada posterior de outros documentos, se necessário for; e

- realização de diligência e/ou perícia sobre os documentos e fatos relatados, em homenagem ao princípio da verdade material.

Requer a acolhida do presente recurso, declarando a improcedência da notificação de lançamento e consequente procedência da compensação do IRRF na declaração de ajuste anual.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I. Da Preliminar

O Recorrente alega nulidade da notificação de lançamento e do acórdão por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que o lançamento apenas pressupõe a ocorrência do fato gerador, sem fazer prova dos fatos e do direito alegado e a decisão da DRJ se omitiu na análise das alegações e provas trazidas aos autos.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN):

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No âmbito do processo administrativo fiscal são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para serem considerados nulos os atos, termos e a decisão têm que ter sido lavrados por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos existir fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Também não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar ainda em supressão de instâncias.

Da leitura do Relatório Fiscal e do acórdão da DRJ não merecem prosperar as alegações do Recorrente em nenhum dos pontos aduzidos.

O auto de infração e seu relatório fiscal foram lavrados em consonância com o artigo 142 do CTN e tanto estes quanto o acórdão recorrido foram lavrados por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, razão pela qual não há qualquer nulidade dos mesmos.

Quanto à Representação dirigida ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre/RS, formalizada em 20/4/2012 (fls. 144/148), a mesma não tem o condão de retirar a responsabilidade do contribuinte em relação à falta de retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora, sendo aplicável ao caso, o estabelecido no item 14 do Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

> (...)

> **14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.** (grifos nossos).
>
> (...)

À vista do exposto, não há que se falar em nulidade a ser reconhecida, não merecendo reparo o acórdão recorrido nestes pontos.

II. Do Mérito

De acordo com a notificação de lançamento a glosa de IRRF referente aos rendimentos decorrentes de alugueis recebidos de pessoa jurídica decorreu da falta de prova da retenção e do recolhimento do valor pleiteado. A prova da retenção trazida aos autos foram cópias dos seguintes documentos: contratos de locação (fls. 25/50); declaração de rendimentos anual em reais – ano base de 2007 (fls. 58/63); comprovante anual de rendimentos de aluguéis – ano-calendário 2007, emitido pela administradora do imóvel Prodomo Administradora de Imóveis S.A (fls. 62/67 e 151/153) e espelhos docs. de aluguéis (fls. 68/80).

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora manteve o lançamento sob os seguintes argumentos (fls. 167/168):

> (...)
>
> No caso, a título de comprovação da retenção, o impugnante apresenta contratos de locação dos imóveis; informações financeiras e comprovantes fornecidos pela imobiliária.
>
> Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, o documento que comprova a retenção de imposto é aquele emitido pela fonte pagadora, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.
>
> O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, além de se tratar de uma obrigação da fonte pagadora, somente pode ser emitido por quem de direito – aquele que efetuar a retenção –, sendo o documento que permite ao beneficiário dos rendimentos a dedução do eventual imposto de renda retido.
>
> No caso de aluguéis, conforme art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, considera-se "fonte pagadora" a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar os rendimentos:
>
> > *"Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *V rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;*
> >
> > *(...)*
> >
> > *§ 1º Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar rendimentos."*
>
> A imobiliária contratada pelo proprietário do imóvel tão somente para o fim de administrar a locação não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguel, mesmo

> quando está encarregada de efetuar a cobrança junto ao locatário e o repasse dos valores ao locador, posto que, nessa atividade, apenas faça a intermediação/administração. A imobiliária nem mesmo é responsável para efetuar eventual retenção de imposto, encargo que é da fonte pagadora, não lhe competindo fornecer comprovante de retenção de imposto.
>
> Em consulta aos sistemas internos da RFB, não se constata qualquer informação acerca de retenção de imposto por parte das fontes pagadoras Sociedade Educacional Meta, Fioravante Artigos Infantis e Serralharia Florense.
>
> Assim, há que se manter a glosa do IRRF compensado indevidamente, tendo em vista a não apresentação do comprovante de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras.

De acordo com o artigo 87 do Decreto nº 3.000 de 1999 (vigente durante o ano calendário em análise, revogado pelo Decreto nº 9.580 de 2018):

> Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):
>
> (...);
>
> IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;
>
> (...)
>
> § 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que a compensação do IRRF está condicionada à comprovação dos seguintes fatos:

> *i)* recebimento dos rendimentos, bem como da retenção do IRRF a eles correspondente;
>
> *ii)* oferecimento de tais rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual; e
>
> *iii)* que a mencionada retenção se deu em função dos rendimentos individualmente recebidos em nome do suposto pleiteante.

O contribuinte está correto ao afirmar que a obrigação pela retenção e o recolhimento do IRRF é da fonte pagadora dos rendimentos quando essa for pessoa jurídica, todavia, ressalte-se que fica a cargo do contribuinte que pretende se compensar do imposto, comprovar que sofreu a retenção.

No caso não houve tal comprovação, conforme relatado pela DRJ/POA. O documento próprio para comprovar a retenção sofrida seria o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora dos aluguéis (empresa locatária) e/ou os comprovantes dos recolhimentos do imposto. Outro ponto importante é que não houve a confirmação do recolhimento do imposto nos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil. Tal fato, por si só, não seria suficiente para a manutenção da glosa, caso o contribuinte lograsse comprovar a retenção.

Como não houve a comprovação de ter sofrido a retenção do imposto de renda que deseja compensar e tendo sido constado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da

declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

> IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.
>
> Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.
>
> IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.
>
> Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.
>
> Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.
>
> (...)
>
> **Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto**
>
> 12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.
>
> 13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:
>
> Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).
>
> 13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.
>
> " Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."
>
> **14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja**

> **trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.** (grifos nossos).
>
> (...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Quanto à juntada posterior de documentos e da realização de diligência e/ou perícia sobre os documentos e fatos relatados, nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n° 70.235 de 6 de março de 1972[1] é ônus do contribuinte apresentar os motivos de fato e direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos e as razões e provas que possuir, bem como as diligências e perícias que pretende que sejam efetuadas, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos artigos 16, III e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal.

---

[1] Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.
Art. 16. A impugnação mencionará:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A prova documental será apresentada na impugnação precluindo o direito do impugnante de fazê-lo em outro momento processual, salvo se presente alguma das circunstâncias previstas em suas alíneas "a" a "c" do § 4º, o que não é o caso nos presentes autos.

No caso concreto o contribuinte só faz menção genérica acerca da diligência, não indicando os motivos justificadores. Ademais, presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, de acordo com o artigo 29 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se justifica o deferimento do pedido de diligência fiscal para constatações dos fatos alegados.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos